

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CANDEIA

PROCESSO Nº 5011846-77.2023.8.21.0028

**Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca
de Santa Rosa - RS**



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
2.	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ	4
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO	5
	3.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS	5
4.	DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES.....	7
	b) CLASSE II – GARANTIA REAL	7
	c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	8
	d) CLASSE IV – ME E EPP	8
	e) CREDORES ESTRATÉGIDOS.....	8
	f) CREDORES CLIENTES	9
6.	DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO	10
7.	DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
8.	CONCLUSÃO	11

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em **EVENTO 110** dos presentes autos recuperacionais foi apresentado tempestivamente pela recuperanda seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de seus respectivos laudos. Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente ressalta-se que não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pela recuperanda, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante isto, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos

sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Capítulo 1	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO
Capítulo 2	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO
Capítulo 3	CRÉDITOS TRABALHISTAS
Capítulo 4	CRÉDITOS COM GARANTIA REAL
Capítulo 5	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
Capítulo 6	CRÉDITOS DE ME EPP
Capítulo 7	CREDORES ESTRATÉGICOS
Capítulo 8	CREDORES CLIENTES
Capítulo 9	EFEITOS DO PLANO

2. **DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ**

Observa-se que os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que **o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais**. Veja-se:

REQUISITO	EVENTO
1. <u>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados</u>	<u>EVENTO 110 – ANEXO 2</u> - Capítulo 1
2. <u>Laudo econômico-financeiro</u>	<u>EVENTO 110 – ANEXO 3</u>
3. <u>Avaliação dos bens e ativos do devedor</u>	<u>EVENTO 110 – ANEXO 4</u>
4. <u>Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista</u>	<u>EVENTO 110 – ANEXO 2</u> – Capítulo 3

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em atenção aos meios de recuperação, a recuperanda informa que se utilizará da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Além disso, quando expressamente preciso em suas cláusulas, realização de cisão incorporação, fusão ou transformação de sociedade, alienação de ativos, dentre outros.

3.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas constou na **Cláusula denominada “suspensão de processos judiciais ou arbitrais, no Capítulo IX** previsão sobre a suspensão de processos judiciais em relação aos garantidores das dívidas, assim:

“Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, **inclusive em relação aos garantidores das dívidas.**”

A cláusula citada busca garantir a suspensão de ações, execuções, cobrança de garantias, dentre outros, em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Observa-se, também, que a Cláusula denominada “Reestruturação dos créditos” constante no Capítulo II, também deve ser observada em relação aos efeitos da novação em relação às garantias previstas em contrato. Veja-se:

*“Reestruturação dos créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com novação, obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e **garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis**. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.”*

Neste sentido, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

*“**Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”*

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput,

e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se, ante o controle judicial, pela ilegalidade da **Cláusula Reestruturação de crédito apenas no trecho “garantias que sejam incompatíveis com as condições deste plano”, bem como na Cláusula “suspensão de processos judiciais ou arbitrais” em relação ao trecho “inclusive em relação aos garantidores da dívida”,** pois estão em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

4. **DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES**

a) **CLASSE I – TRABALHISTA**

Em relação ao pagamento da classe trabalhista, a proposta apresentada pela recuperanda segue as seguintes condições, conforme cláusula constante no Capítulo III:

Todos os credores trabalhistas serão pagos, respeitado o valor dos respectivos créditos, **até o montante de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em até **12 (doze) meses**, contados da data da concessão da recuperação judicial. No caso de créditos **superiores, será aplicado um deságio de 90%** (noventa por cento) **ao que ultrapassar os R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), e o saldo também será pago no prazo de em até **12 (doze) meses**, contados da data da concessão da recuperação judicial.

b) **CLASSE II – GARANTIA REAL**

Em relação ao pagamento da classe garantia real, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme cláusula constante no Capítulo IV do plano:

Neste momento, não existem credores classificados como detentores de garantia real. De qualquer forma, os eventuais credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de **36 (trinta e seis) meses de carência**; (ii) no prazo de **17 (dezessete) anos** contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de **TR, acrescida de juros de 2%** (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual;

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

(v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no **desconto de 80%** (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

c) **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Em relação à classe de credores quirografários, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula constante no Capítulo VI do plano:

Os credores quirografários serão pagos: (i) após período de **36 (trinta e seis) meses de carência**; (ii) no prazo de **17 (dezesete) anos** contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de **TR, acrescida de juros de 2%** (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no **desconto de 80%** (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

d) **CLASSE IV – ME E EPP**

Em relação à classe de credores EPP e ME, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula constante no Capítulo VI do plano:

Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) após período de **36 (trinta e seis) meses de carência**; (ii) no prazo de **17 (dezesete) anos** contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de **TR, acrescida de juros de 2%** (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com **deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 80%** (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

e) **CREDORES ESTRATÉGICOS**

O plano prevê em Capítulo VII uma forma de pagamento aos credores denominados *estratégicos*, nos seguintes termos:

Serão classificados como credores estratégicos aqueles que **mantiverem, depois do ingresso do pedido de recuperação judicial, as mesmas condições comerciais** (prazo e volume de fornecimento ou relação comercial de fornecimento de

equipamentos) que vinham praticando com as recuperandas antes da propositura da ação. Na medida em que esse relacionamento comercial traduz melhorias de caixa para as recuperandas, os credores estratégicos serão pagos da seguinte forma: (i) após período de **36 (trinta e seis) meses de carência**; (ii) no prazo de **17 (dezesete) anos** contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de **TR, acrescida de juros de 2%** (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com **deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 50%** (cinquenta por cento) incidente sobre valor do crédito

f) **CREDORES CLIENTES**

O plano prevê em Capítulo VIII uma forma de pagamento aos credores denominados *clientes*, nos seguintes termos:

Serão classificados como credores clientes todos os **clientes das recuperandas que estejam na relação de credores e que mantenham com elas relações comerciais em condições próximas aquelas que existiam antes do ingresso do pedido de recuperação judicial**. Na medida em que esse relacionamento comercial traduz melhorias de caixa para as recuperandas, os credores estratégicos serão pagos da seguinte forma: (i) após período de **36 (trinta e seis) meses de carência**; (ii) no prazo de **17 (dezesete) anos** contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de **TR, acrescida de juros de 2%** (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual.

5. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Conforme estrutura do **Plano de Recuperação Judicial** anteriormente referida, é possível observar que nas cláusulas de pagamento, as recuperandas apresentam formas e condições de pagamento.

Informa que irá realizar os pagamentos aos credores por meio de transferência eletrônica disponível (**TED**) ou **PIX**, sendo de responsabilidade exclusiva do credor o envio dos dados bancários.

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do **Plano de Recuperação Judicial** pertence aos credores¹ e, portanto, não compete à administração judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

6. **DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Em **EVENTO 110 – ANEXO 3** as recuperandas juntam laudo de viabilidade econômico-financeiro, analisando projeções financeiras de **20 anos**, período correspondente ao prazo previsto para o pagamento dos créditos concursais, o qual está assinado por **André Roberto Pereira**, responsável da Archimedes Assessoria Empresarial.

Em análise ao laudo apresentado, observa-se que a recuperanda prevê que, dentro de um cenário econômico conservador, os fluxos de caixa operacionais apresentam crescimento gradativo, de forma moderada, vislumbrando redução de despesas operacionais ao longo do período projetado, que acompanham o crescimento do PIB. Conclui que a empresa poderá apresentar saldo positivo com recursos disponíveis para pagamentos dos credores e que estes são suficientes dentro do plano apresentado.

Para a realização das projeções considerou-se o faturamento dos anos anteriores da empresa, o regime tributário que está inserida, os custos operacionais, as despesas operacionais, as despesas financeiras/capital de giro e a

¹ Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

programação para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais da recuperanda.

Assim, conforme gráficos apresentados, observa-se que a recuperanda projeta **Lucro Operacional Líquido**: de R\$ 2.840.00,00 em outubro de 2023 para aproximadamente R\$ 2.707.000,00 em 2043.

7. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em **EVENTO 110 – ANEXO4** a recuperanda junta laudo de avaliação de bens e ativos, que tem como objetivo determinar o valor do patrimônio da empresa a preço atual de mercado.

Nesse sentido, a recuperanda aponta que o valor dos bens levantados monta em **R\$ 19.022.505,42** (Valor Original – Depreciação Acumulada), utensílios, ferramentas, moldes e matrizes.

Para demonstrar a lista de bens considerados para a confecção do laudo e seus respectivos valores, a recuperanda junta planilha detalhada informando sobre a descrição dos bens, quantidade e o valor total considerado.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial **opina** pelo recebimento do presente **relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** (LREF, art. 22, II, h), para que seja reconhecida e declarada a ilegalidade do trecho ***“garantias que sejam incompatíveis com as condições deste plano”***, constante na Cláusula Reestruturação de crédito (Capítulo II), bem como reconhecer a ilegalidade do trecho ***“inclusive em relação aos garantidores da dívida”***, constante na Cláusula “suspensão de processos judiciais ou arbitrais” (Capítulo IX), tendo em vista a previsão sobre a suspensão de ações e execuções e novação dos créditos também com relação aos

sócios ou a terceiros, pois a previsão está em desacordo com a Lei 11.101/05 e com jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

André Fernandes Estevez

OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Diego Fernandes Estevez

OAB/RS 57.028 | OAB/SP 503.551
OAB/SC 59.078 | OAB/PR 120.855

Luis Henrique Guarda

OAB/RS 49.914 | OAB/SP 173.321

Celiana Diehl Ruas

OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss

OAB/RS 99.624

Pablo Werner

OAB/RS 100.955

Adilson E. Figur Ribeiro

OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti

OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer

OAB/RS 133.297

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP